



Salvador, 12 de Dezembro de 2018.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CRCMG – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS  
TOMADA DE PREÇOS N°002/2017**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES EXECUTIVOS, REFERENTES À OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS – CRCMG E UNIFICAÇÃO COM O PRÉDIO DA SEDE ATUAL, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, NA RUA CLÁUDIO MANOEL, NÚMEROS 611 E 639, RESPECTIVAMENTE, BAIRRO SAVASSI, CONTEMPLANDO DUAS FASES DE IMPLEMENTAÇÃO.

CRC - MG PROTOCOLO 2018/001120 16/01/2018 13:12  
TERA LTDA  
DOCUMENTOS  
REF. TOMADA DE PREÇOS N° 002/2017 - CONTRARRAZÕES AO  
RECURSO DA EMPRESA MENDES FERRAZ E DA EMPRESA F&F

Dt postagem: 16/01/2018

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO MENDES FERRAZ**

A TERA LTDA. – EPP, já identificada no processo acima referenciado, de acordo com a legislação atinente e com o item editalício 13. *DOS RECURSOS E DOS PRAZOS*, vem apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo da recorrente Mendes Ferraz .

**TERA LTDA.**

Rua Ananias Requião s/n. – Saubara / BA – CEP.: 44.220-000  
Telefax.: (71) 3240-9357 e-mail: tera.ltda@oi.com.br

começa o recurso por :

**1) NO ITEM III "DAS RAZÕES RECURSAIS":**

A Recorrente se baseia no item da lei 8666 Art 36 para pedir o aproveitamento dos documentos que apresentou, dando a entender que o Edital licitatório desobedeceu esse ditame.

Acontece que o Art 36 nada tem à ver com isso:

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

Despautério à parte, não é verdade a afirmação de que o Edital feriu a lei 8666 por esse motivo, e se tivesse ocorrido, o momento de impugnar já passou. Hoje o Edital é "soberano" e tem que ser respeitado *ipsis litteris*, pois a comissão é seu defensor conforme rege na lei 8666:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O Edital estabeleceu a maneira de se fazer a comprovação de capacidade técnica e a apresentação de documentos , sendo claro que para o item em pauta pedia :

*... ART ou RRT + Atestado + Comprovação ou o profissional era do QT da licitante por ocasião da realização do projeto.*

A MENDES FERRAZ desobedeceu essa exigência para todos os itens do Anexo X, não merece ser classificada .



Provavelmente a Mendes Ferraz esperava guarida no Art 30, pois lá existem termos semelhantes ao que ela usou tais como:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação*

*técnica limitar-se-á a...*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **peçoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos...*

Nada há neste momento que se reportar à maneira original contida na lei , pois agora o edital é que tem que ser respeitado.

Destacamos em vermelho inclusive , item que diverge do edital onde está:

*"1.2.1.4. A comprovação de realização de cada projeto será efetuada por Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT's) e atestados emitidos por **peçoas físicas ou jurídicas**, devidamente registrados no CREA da..."*

Essa mudança adotada, e agora respeitada, por um acaso seria benéfico a empresa F.F , que nem soube aproveitar, e não para a TERA, que nunca fez projeto para pessoa física, mas não nos cabe agora questionar essa discrepância em relação ao texto da lei onde não permite o uso de atestado de pessoa física. A ocasião de questionar o edital passou para todos , incluindo a recorrente , e nos resta então respeitar o que agora é a lei.

**TERA LTDA.**

Rua Ananias Requião s/n. – Saubara / BA – CEP.: 44.220-000  
Telefax.: (71) 3240-9357 e-mail: tera.ltda@oi.com.br

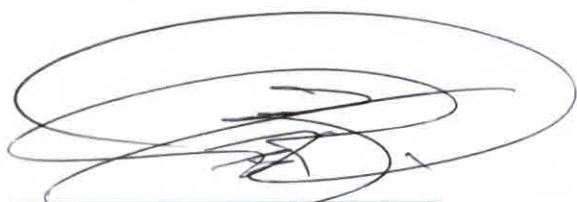
Sobre os atestados que não continham informação sobre característica do 4º pav. + subsolo, poderia até pedir diligência, mas a comissão não é obrigada a conceder e fazer, de toda sorte a apresentação dos documentos não está de acordo com o Edital, e seria perda de tempo inútil.

## **2) NO ITEM 1.2.2 DO EDITAL:**

Está clara no edital a maneira de atender esse item e isso não foi feito pela recorrente, o licitante mostrou-se surpreso quando ouviu e viu a palavra diploma! Parecia até que estava ali só para compor, completamente alheio aos procedimentos.

Em anexo atestado passado pela Justiça Federal da seção Judiciária da Bahia em 20 de setembro de 1991, onde o mesmo processo de anotar à mão livre, características foi feito em 01/08/1996, para também permitir a emissão de CAT extemporânea para outro profissional.

A desclassificação da recorrente era imperativa, correta foi a decisão da comissão e deve ser mantida, e por isso pedimos o não deferimento do recurso da Mendes Ferraz.



**TERA LTDA – EPP.**  
**Roberto Beraldo Borde**  
**Administrador**



**TERA LTDA – EPP.**  
**Antonio de Melo Prado**  
**Administrador**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

*Atesto igualmente que o Engº AUTÔNIO DE NELO PRADO também participou de obra desta natureza.*

*Em 01.08.96*                                          

Atestamos para fins de prova de capacidade técnica, que a empresa 043.828.735-72 Cojan Engenharia S.A. sediada à Rua José Ildeu Gramiscelli nº 51, Bairro Bonfim, em Belo Horizonte-MG, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.199.852/0001-52, no CREA/MG sob o nº 5.879/D e no CREA/BA sob o nº 4.399, executou em um único contrato, sob a coordenação dos seus Responsáveis Técnicos a seguir qualificados: Engº Civil José Ângelo Nogueira, CREA/MG nº 3.092/D; Engº Civil José Fausto Amaral Sobrinho, CREA/MG nº 19.012/D; Engº Eletricista Geraldo Nogueira Duarte, CREA/MG nº 10.928/D e Engº Civil Nelson Henrique de Almeida, CREA/BA nº 8.147, as obras referentes à construção completa do Edifício Sede da Justiça Federal de 1ª Instância de Salvador/BA, com as seguintes características principais:

- Período de execução: Jan/88 a Jul/91
- Área construída: 10.280,00 m<sup>2</sup> em um prédio de dez pavimentos.

**01 - Terraplanagem**

- Corte (escavação mecânica material 1ª categoria, carga e transporte..... 51.320m<sup>3</sup>
- Aterro compactado com controle de laboratório com 100% PN..... 41.800m<sup>3</sup>
- Empréstimo material de 1ª categoria DMT 15 Km... 2.620m<sup>3</sup>

**02 - Pavimentação**

- Regularização sub-leito..... 4.280m<sup>2</sup>
- Sub-base com areia esp. 20 cm..... 3.430m<sup>2</sup>
- Base com brita graduada esp. 25 cm..... 3.600m<sup>2</sup>
- Pavimentação com bloco de concreto intertravado do tipo "Uni Stein"..... 3.600m<sup>2</sup>

**03 - Obras Complementares e Paisagismo**

- 1/2 fio de concreto premoldado tipo DNER..... 1.010 ml
- Passeio..... 2.290,50m<sup>2</sup>
- Fornecimento e plantio de grama em placas..... 8.180,20m<sup>2</sup>

Este Atestado encontra-se registrado no CREA/BA e é parte integrante e inseparável da CAT nº 2399/96

*[Handwritten signature]*